


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 236/05.8TCGMR-B.G1

A. veio reclamar do despacho do Sr. Juiz da 1ª Vara Mista do Tribunal Judicial de Guimarães, que, admitindo o recurso por si interposto do despacho que o julgou notificado da data de realização da conferência de interessados, considerou que subiria apenas com o primeiro que, depois dele, houvesse de subir imediatamente.

É ele do seguinte teor:

«Por ter legitimidade e estar em tempo, admito o recurso interposto que é de agravo, sobe com o primeiro que depois deste haja de subir de imediato e com efeito devolutivo.

Notifique».

*

No entendimento do reclamante ao recurso deveria ter sido fixada uma subida imediata, apresentando, para tanto, as seguintes razões:

« - O Despacho recorrido considerou o Interessado Reclamante como notificado para estar presente na Conferência de Interessados e, bem assim, ordenou o


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

prosseguimento da mesma para licitações, mesmo na ausência do mesmo.

- entende o Reclamante que o recurso em causa deveria de subir de imediato e em separado.

- A retenção do recurso vota o mesmo a uma patente inutilidade.

- O que se pretende com o recurso retido é, antes de mais, fazer com que o Recorrente pudesse intervir na conferência de interessados, como é de direito.

- Nomeadamente para tratar dos assuntos s que alude o art.º 1353.º do C.P.C. e, bem assim, licitar.

- Retendo-se o recurso, os bens licitados pela Interessada B. vão-lhe ser adjudicados na sentença final a proferir neste inventário.

- Com a propriedade dos mesmos registada em seu nome, a interessada poderá vendê-los, doa-los, ou ainda onerá-los ou transmiti-los.

- Mesmo que, na procedência do Recurso, fosse anulado tudo quanto processado após o despacho recorrido, sempre o recurso ser uma inutilidade hercúlea.

- Na medida em que, perante terceiros de boa fé que vierem a adquirir os bens adjudicados à Interessada B., nunca a mesma nulidade poderia afectar os seus interesses.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- Sendo pois impossível anular os futuros negócios que recaírem sobre património adjudicado à interessada B..

- O Reclamante, que por força das licitações levadas a cabo pela Interessada B., ficou-lhe devedor de tornas, será executado para mesmas nos termos do disposto no art.º 1378 n.º 3 do C.P.C. quaisquer meios que lhe permitam liquidar as mesmas.

- Vendo o seu património - o que lhe foi deixado - vendido».

Termina pela procedência da reclamação, pedindo que este Tribunal decida pela subida imediata do recurso agora em causa.

O Exmº Juiz manteve o despacho reclamado.

*

Decidindo:

De acordo com o estatuído no artº 1396º do Código de Processo Civil, nos inventários de valor superior à alçada da Relação, o regime dos recursos é o do processo ordinário, subindo, porém, conjuntamente ao tribunal superior, em separado dos autos principais e no momento em


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

que se convoque a conferência de interessados, os agravos interpostos até esse momento - nº1.

Nos inventários cujo valor não exceda a alçada da Relação o regime de recursos é o do processo sumário - nº2.

No caso em apreço, ao interposto recurso de agravo foi atribuído efeito meramente devolutivo e mandado subir juntamente com o primeiro recurso posterior que haja de subir imediatamente.

Foi, inquestionavelmente, interposto após a convocação da conferência de interessados, pelo que não se inclui no regime especial dos que surgiram até ao dito momento.

Nos termos do disposto no nº1 do artº 668º do C.P.Civil, o âmbito da reclamação circunscreve-se tão-só à parte do despacho que reteve o recurso e não pode estender-se aos restantes seus componentes.

Daí que a presente reclamação nunca teria a virtualidade de conferir eficácia suspensiva ao mesmo recurso.

Na versão do reclamante, a retenção do recurso votá-lo-á a uma patente inutilidade.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Decorre, realmente, do artº 734º, nº2, do diploma que temos vindo a citar, que sobem também imediatamente os agravos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

É que, a não ser assim, este recurso terá de aguardar por outro e com ele subirá.

Importa, portanto, averiguar se a decisão que considerou o reclamante notificado, se configura, precisamente, como uma daquelas cuja retenção tornaria inútil o recurso.

A resposta só pode ser negativa.

Há muito foi consagrado na doutrina e na jurisprudência que o recurso só se torna absolutamente inútil se, a ser provido, o recorrente já não puder aproveitar-se da decisão, não se confundindo com aqueles casos que ocasionam anulação de processado.

Ora, a consequência da procedência do recurso do despacho que considerou que o reclamante estava notificado da designação da conferência de interessados é a da anulação do processado efectuado desde então, incluindo a sentença de partilha, caso tenha sido já proferida.

Portanto, é inquestionável que o recurso interposto juntamente com o que se lhe seguir não se torna


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

absolutamente inútil, uma vez que os actos podem ser renovados.

Saliente-se, uma vez mais, que não é qualquer inutilidade que, nos termos desse n.º 2, determina a subida imediata do agravo, mas tão-só a sua absoluta inutilidade, isto é, a retenção há-de produzir um resultado irreversível quanto ao recurso, retirando-lhe toda a eficácia dentro do processo, não bastando, por isso, uma inutilização de actos processuais para justificar a subida imediata do agravo.

E nem colhe o argumento da hipotética oneração ou transmissão de bens por parte da outra interessada, porquanto só com o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha, poderá registá-los a seu favor, como decorre do disposto no art.º 1384.º do Código de Processo Civil, além de que, quanto a tornas, a venda de bens para seu pagamento só ocorre após o aludido trânsito, nos termos do art.º 1378.º, n.º 3.

Impõe-se, em conformidade, concluir pelo acerto do despacho reclamado.

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, vai desatendida a reclamação apresentada.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Custas pela reclamante, fixando-se em 05 UCs a taxa de justiça.

Guimarães, 01 de Junho de 2011

A Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães,